



027/1.17.0008715-0 (CNJ:.0022648-38.2017.8.21.0027)

Vistos.

1. Relativamente a não apresentação do Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal, apesar de o artigo 73, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005 prever a convolação da recuperação judicial em falência, caso não apresentado o plano de recuperação no prazo do artigo 53 da lei suprarreferida, tenho que este regramento deve ser relativizado, com amparo no princípio da preservação da empresa.

O princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº. 11. 101/2005) estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo à atividade econômica.

Diante deste princípio, não mostra razoável, por ora, a convolação da Recuperação Judicial em Falência destas empresas, decorrente da inobservância do prazo previsto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, haja vista que, neste momento processual, possível verificar a viabilidade econômica das pessoas jurídicas recuperandas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO DO ART. 53 DA LEI N.º 11.101/2005. Na hipótese, ainda que não observado o prazo legal para a apresentação do plano, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa diante da viabilidade econômica da parte agravante. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70053584611, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 24/04/2013)[ Grifei]

Dessa forma, considerando a manifestação da Administradora Judicial (fls. 417/418) e o parecer do Ministério Público (fls. 421/426v), deixo, neste momento processual, de convolar a Recuperação Judicial em Falência.

2. No que tange à apresentação de Plano de Recuperação individualizado pelas Recuperandas, embora não se desconheça a existência de divergências jurisprudenciais, assiste razão ao Ministério Público, posto que perfeitamente possível exigir de cada uma das empresas a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº. 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*.

Nessa esteira, cito os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das empresas recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

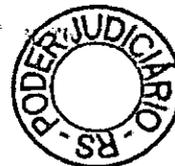


RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078168846, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) [Grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018) [Grifei]

Na mesma linha, o precedente do Superior Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. DISCUSSÃO SOBRE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO INDIVIDUALIZADO. PERMANÊNCIA DOS BENS COM AS EMPRESAS RECUPERANDAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 949.625 – RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze,



DJe 12/09/2016)[ Grifei]

Destarte, a fim de evitar prejuízos aos credores e em atenção ao princípio da *pars conditio creditorum*, determino a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial de forma individualizada pelas Recuperandas e, por conseguinte, defiro a reabertura do prazo previsto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de rejeição dos mesmos e, ainda, de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

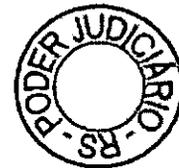
3. De outra banda, considerando a manifestação da Administradora Judicial (fls. 418/419) o parecer do Ministério Público (Questão 2 – fls. 422/423v) acerca legalidade das disposições dos Planos de Recuperação Judicial, tenho que as Recuperandas deverão observar o regramento previsto na Lei nº. 11.101/05.

Nesse aspecto, registro que, em caso de constatação de violação às regras contidas LREF, este Magistrado pode, de ofício, decretar a nulidade do Plano de Recuperação Judicial neste tocante, mesmo que não haja objeção ao plano ou em caso de eventual aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores. Acerca do tema, o julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de



recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância as condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao



longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intolerável solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 14/07/2016) [Grifei]

4. No que concerne ao pleito de nova prorrogação do stay period formulado pelo grupo recuperando (fls. 413/416 e 432/438), tenho que merece acolhimento, haja vista que se trata de demanda complexa, o que inviabiliza o cumprimento de todas as diligências nos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05.

O processamento da presente recuperação judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação. *In casu*, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do Quadro Geral de Credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, excederam o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas, consoante dito pela Administradora Judicial.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo à atividade econômica, o que torna viável a



nova prorrogação do prazo de suspensão consoante postulado pelo grupo recuperando.

Ora, é sabido que o processo de recuperação judicial, por si só, é burocrático e moroso, ao envolver mais de uma empresa, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se gravoso exigir o cumprimento literal do cronograma previsto em lei.

Embora inexista previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo previsto na Lei (180 dias), ante as razões acima expostas, a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão é medida que se impõe, com o objetivo de proporcionar lapso de tempo suficiente para a conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da Assembleia Geral de Credores.

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado.**  
Precedentes.

**2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da**



recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 443665/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2016) [Grifei]

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando,



portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860 / PB, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 19/12/2016) [ Grifei]

Para mais, não há como desconhecer que em meados do mês de setembro de 2018, o segundo e terceiros volumes desta demanda foram extraviados temporariamente, o que demandou a instauração de Incidente de Restauração Parcial de Autos nº. 027/1.18.0010971-7, fato este que, sem sombra de dúvidas, acarretou em prejuízo ao correto andamento processual da Recuperação Judicial. Cumpre destacar que, em 28 de fevereiro de 2019, houve a prolação de sentença na Restauração de Autos, no entanto, antes da publicação desta decisão, o segundo e o terceiro volumes foram localizados pelo Cartório desta Vara Cível. Inegável, portanto, que o extravio temporário dos dois volumes afetou o andamento processual da Recuperação Judicial.

Assim sendo, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial, **PRORROGO O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO ATÉ A DATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido.



Expeçam-se os ofícios e as intimações de praxe.

5. Ainda, intime-se o Grupo Recuperando para atender a manifestação da Administradora Judicial, apresentando os documentos necessários para a conclusão da Relação de Credores, bem como para readequar o Plano de Recuperação Judicial das empresas de forma individualizada, observada a fundação suso.

6. Com a manifestação do Grupo Recuperando, intime-se a Administradora Judicial.

7. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 14/03/2019.

Michel Martins Arjona,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº da Série do certificado: 0106CA2A Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:13:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 02711700087150027201978358</p>
--	--